PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

Trata-se de projeto de lei que visa incluir no Anexo I - Metas e Prioridades, do PPA 2022-2025, Lei n.º 6.804, de 05 de agosto de 2021, e no Anexo III – Metas e Prioridades, da LDO de 2025, Lei nº 7.277, de 02 de outubro de 2024, no programa 0223 Atenção primária à saúde a ação: "Construção da UBS Santa Rita – Portaria GM/MS nº 4.339/2024", na Secretaria Municipal de Saúde. Ainda, o presente Projeto de Lei tem como objetivo a abertura de crédito especial, no valor de R$ 5.326.369,00 (cinco milhões trezentos e vinte e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais).

A mensagem justificativa informa que:

> Encaminho o projeto de lei em anexo com o objetivo de autorizar a incluir ação nas Metas e Prioridades do Plano Plurianual 2022-2025, na LDO/2025 e abrir crédito especial, no valor de $ 5.326.369,00 (cinco milhões trezentos e vinte e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais).
>
> A proposta justifica-se pela necessidade de ampliar e melhorar o atendimento à saúde dos moradores do bairro Santa Rita, proporcionando um ambiente adequado para o atendimento preventivo, diagnóstico e acompanhamento de saúde. A UBS terá como objetivo centralizar os serviços de saúde, facilitando o acesso da população aos cuidados médicos, odontológicos, de enfermagem e outros serviços essenciais para a promoção da saúde.
>
> O bairro Santa Rita, com crescimento populacional expressivo, carece urgentemente de uma unidade de saúde que possa atender às suas necessidades de forma eficaz e com qualidade.
>
> O projeto foi elaborado com base em estudos técnicos que comprovam a viabilidade e a relevância da obra, além de atender às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), assegurando a qualidade e acessibilidade dos serviços prestados.
>
> Dessa forma, solicito a análise e aprovação deste projeto, que, sem dúvida, representa um avanço significativo para a saúde pública do município e um compromisso com a qualidade de vida dos cidadãos do bairro Santa Rita.
>
> Atenciosamente,

Relatei.

Segundo o § 1° do art. 165 da Constituição Federal, a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da

administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Em se atentando à conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, para que o mesmo realize ações nos tópicos que solicita a inclusão, necessário que os mesmos estejam expressamente previstos.

Quanto à abertura de crédito especial com indicação da fonte exige autorização legislativa, tal como determina o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, de forma a garantir a higidez dos princípios orçamentários da programação e da anualidade.[1]

A ação pretendida estará incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exigido pelo art. 165 da Constituição Federal.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 28 de fevereiro de 2025.

ADRIANO CESAR BERGAMO
Assinado de forma digital por ADRIANO CESAR BERGAMO
Dados: 2025.02.28 08:46:42 -03'00'

Adriano Bergamo
Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961

[1] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 718-9.